

AgInt no AgInt na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1077010 - SP (2017/0069775-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALCRIDES NUNES MARIN
ADVOGADO : JOSEMARY NUNES MARIN - SP278094
AGRAVADO : GABRIELA VICTOR DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO : MÁRIO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EUNICE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSELI VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSENI VICTOR DE FARIA
AGRAVADO : PAULO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA INES VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODETE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVONETE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EURIDES VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO - SP090880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. COMINAÇÃO DE MULTA. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de "*Agravo Interno em Agravo Interno*" em Petição após Embargos de Declaração em Embargos de Divergência em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial.
2. O presente "*Agravo Interno em Agravo Interno*", foi interposto contra "*Acórdão*" da Segunda Turma do STJ que indeferiu a suspensão do processo pleiteada pela parte ora agravante.
3. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores do STJ. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pela ora agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021.
5. Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação da agravante no pagamento ao agravado de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ.
6. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o

valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AgInt na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.010 - SP (2017/0069775-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALCRIDES NUNES MARIN
ADVOGADO : JOSEMARY NUNES MARIN - SP278094
AGRAVADO : GABRIELA VICTOR DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO : MÁRIO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EUNICE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSELI VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSENI VICTOR DE FARIA
AGRAVADO : PAULO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA INES VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODETE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVONETE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EURIDES VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO - SP090880

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de novo Agravo Interno interposto contra "*Acórdão*" da *Segunda Turma do STJ* que negou provimento ao "Agravo Interno" interposto pela parte ora agravante, sob o pálio da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO RITO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO. INDEFERIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que indeferiu a suspensão do processo pleiteada pela parte ora agravante. Contextualiza-se que, no presente caso, houve rejeição anterior dos Embargos de Declaração em Embargos de Divergência em Agravo Interno em Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial.

2. Nesse diapasão, veio a advogada da recorrente interpor Petição que pugna pela suspensão dos prazos processuais por 30 (trina) dias. A requerente alegou necessidade de repouso, haja vista a sua gravidez. Ademais, aduz ser a única procuradora constituída no feito. Lastreia sua demanda no direito à vida previsto na CF/1988.

Superior Tribunal de Justiça

3. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de substabelecimento, para fins de o advogado regularizar a representação postulatória da parte. Para tanto, não há necessidade de suspensão do processo. Outrossim, o processo deve obedecer aos princípios da celeridade e da efetividade da Justiça, máxime quando há outras soluções viáveis que não desemboquem na paralisia do procedimento.

4. Mantém-se o decisum que indeferiu a suspensão do processo, não sendo devida a devolução do prazo pretendida.

5. Agravo Interno não provido.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta, em síntese:

Da supracitada decisão foi protocolado Agravo Interno, o qual fora negado sob a alegação de que poderia a procuradora ter substabelecido outro patrono para o cumprimento dos prazos.

(...)

o recebimento do presente Agravo Interno, revertendo-se a decisão proferida, ou a reforma desta, já está devidamente provado por meio de todos os documentos (exame médico e atestado médico), a necessidade de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (04/05 à 04/06/2018), devolvendo a procuradora e a parte o prazo processual sobre a decisão de embargos de declaração em embargos de divergência no respeitável agravo em recurso especial, nos seguintes termos de direito.

Contraminuta não apresentada.

É o **relatório**.

**AgInt no AgInt na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.010 - SP (2017/0069775-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALCRIDES NUNES MARIN
ADVOGADO : JOSEMARY NUNES MARIN - SP278094
AGRAVADO : GABRIELA VICTOR DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO : MÁRIO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EUNICE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSELI VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSENI VICTOR DE FARIA
AGRAVADO : PAULO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA INES VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODETE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVONETE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EURIDES VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO - SP090880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. COMINAÇÃO DE MULTA. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de "*Agravo Interno em Agravo Interno*" em Petição após Embargos de Declaração em Embargos de Divergência em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial.

2. O presente "*Agravo Interno em Agravo Interno*", foi interposto contra "*Acórdão*" da Segunda Turma do STJ que indeferiu a suspensão do processo pleiteada pela parte ora agravante.

3. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores do STJ. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pela ora agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021.

5. Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação da agravante no pagamento ao agravado de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ.

6. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2019.

Cuida-se de "*Agravo Interno em Agravo Interno*" em Petição após Embargos de Declaração em Embargos de Divergência em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial.

O presente "*Agravo Interno em Agravo Interno*" foi interposto contra "*Acórdão*" da Segunda Turma do STJ que indeferiu a suspensão do processo pleiteada pela parte ora agravante.

A irresignação não merece prosperar. Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe Agravo Interno contra julgamento de órgão colegiado, mas apenas de decisão monocrática, conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021, *caput*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Da mesma forma, o Regimento Interno do STJ, em seu art. 259, preceitua:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pelo ora agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 04/05/2016, contra acórdão da Segunda Turma do STJ, publicado em 29/04/2016, que, por sua vez, negara provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

II. Conforme os arts. 1.021, caput, do CPC/2015 e 258, caput, do RISTJ, o Agravo interno ou Regimental somente é cabível das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, não sendo possível a sua interposição contra julgamento colegiado, tal como ocorreu, no caso.

III. Em razão da clareza dos dispositivos em questão, resta impossibilitada a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EAREsp 539.126/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2015; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; STJ, PET no AgRg no AREsp 687.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 663.451/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015.

IV. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 354.297/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

(...) 3. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

4. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal." Sem êxito, portanto, a pretendida aplicação da fungibilidade recursal, porquanto incabível agravo interno contra decisão colegiada. Embargos de

declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 829.256/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda turma, DJe 21/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo Interno só é cabível contra Decisão Monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra Decisão Colegiada.

2. Incabível na hipótese a aplicação do Princípio da Fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro. 3. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no REsp 1253534/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 23/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL.

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decismos monocráticos, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 698.747/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/8/2016).

Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação do agravante no pagamento ao agravado de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ, *verbis*: "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% a 5% do valor atualizado da causa".

A Secretaria do STJ deve verificar a ocorrência do trânsito em julgado.

Com essas considerações, **não se conhece do Agravo Interno.** A

Superior Tribunal de Justiça

agravante fica obrigada a pagar multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa à agravada. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa aplicada.

É o **voto**.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no AgInt na PET nos EAREsp 1.077.010 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0069775-7

Número de Origem:

00083536020138260297 83536020138260297 2970120040031987 20150000231752 20150000406055

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator do AgInt no AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALCRIDES NUNES MARIN

ADVOGADO : JOSEMARY NUNES MARIN - SP278094

EMBARGADO : GABRIELA VICTOR DE OLIVEIRA BARBOSA

EMBARGADO : MÁRIO VICTOR DE OLIVEIRA

EMBARGADO : RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ROBERTO VICTOR DE OLIVEIRA

EMBARGADO : EUNICE VICTOR DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ROSELI VICTOR DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ROSENI VICTOR DE FARIA

EMBARGADO : PAULO VICTOR DE OLIVEIRA

EMBARGADO : LUIZ VICTOR DE OLIVEIRA

EMBARGADO : MARIA INES VICTOR DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ODETE VICTOR DE OLIVEIRA

EMBARGADO : IVONETE VICTOR DE OLIVEIRA

EMBARGADO : EURIDES VICTOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO - SP090880

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALCRIDES NUNES MARIN

ADVOGADO : JOSEMARY NUNES MARIN - SP278094
AGRAVADO : GABRIELA VICTOR DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO : MÁRIO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EUNICE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSELI VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSENI VICTOR DE FARIA
AGRAVADO : PAULO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA INES VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODETE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVONETE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EURIDES VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO - SP090880

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de Maio de 2019